

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 071/90

Fixa critérios para o cálculo e lançamento do IPTU e dá outras providências

ALDO ROHDE, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Até a aprovação de Código Tributário próprio, o cálculo, o lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial - Urbano - IPTU - se fará de acordo com o disposto nesta Lei, ficando em vigor, na forma do artigo 120, do Código Tributário Nacional, as demais disposições relativas a este tributo, constantes da legislação do município de Cachoeira do Sul e aqui não reguladas.

Art. 2º - Para efeito do cálculo do IPTU os prédios existentes - na zona urbana da sede e da Vila Paraíso serão classificados como residenciais e para uso comercial, industrial ou de prestação de serviços.

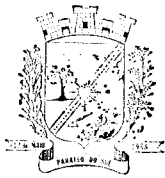
§ 1º - Os prédios residenciais serão de quatro categorias: simples, regular, boa e especial.

§ 2º - Os prédios para uso comercial, industrial ou de prestação de serviços serão de três categorias: pequeno, médio e - grande.

§ 3º - Não incidirá IPTU sobre taperas, malocas, pequenos depósitos e galpões sem uso econômico, sub-habitações e assemelhados, sendo os respectivos imóveis tributados como terrenos.

Art. 3º - No estabelecimento das categorias dos prédios será considerada a utilidade social ou econômica da edificação e anexos, juntamente com os critérios de:

- I - Tamanho do prédio e anexos;
- II - Qualidade e estado da construção;
- III - Equipamentos urbanos existentes e
- IV - Localização e condições do entorno ou vizinhança.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

Art. 4º - Fica criada uma Comissão Imobiliária com a atribuição de auxiliar o Poder Executivo na especificação dos critérios de classificação dos imóveis e dirimir dúvidas ocorrentes na classificação, bem como auxiliar na fixação de parâmetros de avaliação dos imóveis para fins tributários.

Parágrafo Único - A Comissão será integrada por um Vereador, designado pela Câmara Municipal, por um integrante da Comunidade, como representante dos proprietários de imóveis, e por um representante do Poder Executivo, os dois últimos designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - Serão tributadas como economias separadas os apartamentos e os prédios isolados, existentes no mesmo terreno, na categoria em que couberem.

Parágrafo Único - Havendo atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços, juntamente com residência, o prédio será classificado como pequeno, médio ou grande.

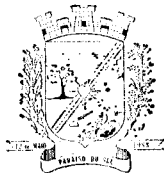
Art. 6º - Ocorrendo inconformidade de proprietário com a classificação efetuada, que não puder ser resolvida com a colaboração da Comissão Imobiliária, o prédio será tributado pelo valor venal, fixado com a aplicação do Custo Unitário Básico - CUB - à área construída, considerando-se a qualidade, o estado e a antiguidade da obra, acrescido do valor do terreno.

Parágrafo Único - Nesta hipótese a alíquota aplicável sobre o valor venal será de 0,5% (meio por cento).

Art. 7º - Os terrenos localizados na zona urbana da sede e da Vila Paraíso serão tributados com a alíquota de 1% (um por cento), aplicada sobre o valor venal dos mesmos.

§ 1º - Na fixação do valor venal serão considerados os preços correntes no mercado, juntamente com os critérios de área, localização, equipamentos urbanos e topografia.

§ 2º - O Poder Executivo, com a colaboração da Comissão Imobiliária de que trata o artigo 4º, elaborará uma planta de valores de terrenos, em URM, que será periodicamente atualizada,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

quando ocorrerem fatores modificativos nos critérios referidos no parágrafo anterior.

Art. 8º - A partir do exercício de 1993 a alíquota fixada pelo artigo anterior será aumentada de 0,5% (meio por cento) por ano, até atingir 3% (três por cento) para os terrenos não murados ou cercados e cultivados ou limpos, obedecidas as exigências do Código Sanitário do Estado.

Art. 9º - Ficam isentos do IPTU os prédios novos com mais de um piso, por tantos exercícios quantos forem os pisos, contados do ano seguinte ao de seu "habite-se".

Art. 10 - A tabela de IPTU devido anualmente, pagável segundo prazo estabelecido pelo Poder Executivo, é a seguinte:

|                                      |        |
|--------------------------------------|--------|
| R-1 - Economia simples.....          | 8 URM  |
| R-2 - Economia regular.....          | 12 URM |
| R-3 - Economia boa.....              | 18 URM |
| R-4 - Economia especial.....         | 27 URM |
| CIS-1 - Estabelecimento pequeno..... | 12 URM |
| CIS-2 - Estabelecimento médio.....   | 18 URM |
| CIS-3 - Estabelecimento grande.....  | 27 URM |

Art. 11 - O Poder Executivo providenciará na revisão da classificação dos prédios, quando necessário para ajustar disparidades, e regulamentará o disposto nesta Lei, no que se fizer necessário na sua aplicação prática.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o sistema de tributação por ela instituído a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,  
19 DE DEZEMBRO DE 1990.

  
Dr. ALDO ROHDE

Prefeito Municipal